



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002189-23.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante JOSÉ PAULO NARDI, é apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002189-23.2023.8.26.0132

Apelante: José Paulo Nardi

Apelado: Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva – IPMC

Comarca: Catanduva

Juiz Prolator: Lucas Figueiredo Alves da Silva

VOTO nº 11338

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta visando a transformação de aposentadoria especial em aposentadoria comum por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a suspensão do benefício. O autor, médico ginecologista, teve seu pedido de aposentadoria especial deferido, mas o benefício foi suspenso sob alegação de exercício concomitante com atividade insalubre/perigosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a transformação da aposentadoria especial em comum por tempo de contribuição, considerando o cumprimento dos requisitos legais antes da EC nº 103/2019.

III. Razões de Decidir

3. O autor preencheu os requisitos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria especial, concedida em 04/06/2019.

4. O STF, no Tema nº 942, consolidou o entendimento de que a transformação de aposentadoria é possível até a edição da EC nº 103/2019, aplicando-se as normas do regime geral de previdência social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao recurso para reconhecer o direito à conversão do tempo especial em comum até a edição da EC nº 103/2019, com inversão da sucumbência.

Tese de julgamento: 1. A transformação de aposentadoria especial em comum é possível até a EC nº 103/2019. 2. A análise dos requisitos para concessão da aposentadoria comum deve ocorrer na seara administrativa.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 57, § 5º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1014286, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 31/08/2020.

TJSP, Apelação Cível nº 1003643-38.2023.8.26.0132, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 09.04.2024.

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSÉ PAULO NARDI** contra a r. sentença de fls. 198/208 que julgou improcedente ação de transformação de aposentadoria por ele proposta em face de **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC**, ao fundamento de que: *“(a) o pedido administrativo de transformação de seu benefício e a distribuição da presente são posteriores à cessação do benefício e à perda da qualidade de segurado (tendo em vista que não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha retornado ao exercício de suas funções junto ao Município após a cessação do benefício); (b) a parte autora não comprovou o preenchimento das regras de transição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.”*

Apela o autor (fls. 213/218) pretendendo a reforma da r. sentença. Aduz que, de acordo com o Tema nº 942 do STF, houve o reconhecimento da aplicação das regras do regime geral para a conversão do tempo especial em comum, consolidando, assim, o direito ao cálculo diferenciado para servidores públicos. Assevera que, embora não trate diretamente da transformação de benefícios, o tema fundamenta o direito do apelante de computar o tempo convertido para acessar o benefício pretendido, conforme previsto no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91, da regra geral de benefícios. Ademais, afirma que não está sujeito às regras de transição das ECs nº 41/03 e 47/05, na medida em que já havia cumprido o tempo necessário para a aposentação. No mais, entende que a suspensão do benefício se mostrou indevida, tendo em vista que o direito ao recebimento já estava consolidado pelo cumprimento dos requisitos antes da EC nº 103/2019, razão pela qual requer seja a parte adversa condenada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a suspensão (08.06.2021). Pleiteia o provimento do recurso com a inversão da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 231/234.

É o relatório.

Trata-se de ação proposta pelo ora apelante pretendendo transformação de sua aposentadoria especial em aposentadoria comum por tempo de contribuição com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a suspensão do benefício.

Narra ser médico ginecologista e que, uma vez reconhecido que as atividades por ele exercidas se enquadravam em grau médio de insalubridade, teve

deferido seu pedido de aposentadoria especial.

Esclarece, no entanto, que a parte adversa, ao argumento de exercício concomitante com atividade insalubre/perigosa, suspendeu o benefício da aposentadoria especial, o que justificou seu pedido de transformação de aposentadoria.

O d. Juízo, todavia, ao fundamento de que com a suspensão não se mostrava mais possível o pedido de transformação de aposentadoria especial em comum, bem como de que não houve comprovação de cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nº 41/03 e 47/05, julgou a ação improcedente.

É contra essa decisão que se funda o recurso.

Na hipótese vertente, não resta dúvidas de que o autor preencheu os requisitos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria especial, vindo esta a ser concedida em 04/06/2019 (fls. 6), conforme Portaria nº 58.669/2019.

Logo, mostrando-se legítima sua aposentadoria especial, o que se deve perquirir é se é ou não possível a sua transformação para aposentadoria comum por tempo de contribuição.

Como é cediço, após a edição da reforma da previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), o c. STF, em Repercussão Geral, consolidou o entendimento no sentido de se admitir a transformação de aposentadoria até a edição da referida emenda (Tema nº 942), *in verbis*:

“APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O

DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB.

1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB.

2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição

diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”. (RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020) gn

Nessa toada, a conversão do tempo se daria por aplicação da

regra prevista no artigo 57, §5º da Lei nº 8.213/91, confira-se:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” gn

Ademais, para além desse consentimento acima previsto, o STF já havia reconhecido a possibilidade do servidor público se valer de Mandado de Injunção com o fim de garantir a conversão do tempo de serviço prestado em atividade nociva para outra modalidade de aposentadoria.

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO ESPECIAL. 1. No regime próprio de previdência dos servidores públicos, a conversão de tempo especial em comum por um fator multiplicador decorre diretamente do direito constitucional à aposentadoria especial (CF, art. 40, § 4º) e não incide na proibição de cômputo de tempo ficto (CF, art. 40, § 10). Precedente. 2. Direito previsto no regime geral (Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 5º) que a Constituição garante no regime próprio (CF, art. 40, § 12). 3. Consequentemente, a omissão legislativa em assegurar esse direito pode ser reconhecida na via do mandado de

injunção. *Revisão da jurisprudência do STF. 4. Voto pela concessão parcial da ordem, com efeitos erga omnes. (STF, MI 4204, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022). Gn*

Após, a mesma Corte ainda editou a Súmula nº 33, *in verbis*:

“Súmula 33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Portanto, até a edição da EC nº 103/2019, conforme acima explicitado, poderá o autor se valer da conversão do tempo especial para fins de aproveitamento na concessão de outra aposentadoria por tempo comum, o que se dará com base no fator de conversão indicado pelo RGPS.

No entanto, no que se refere ao pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e consequente análise dos requisitos, tal deverá se dar na seara administrativa, até porque não há nos autos prova do indeferimento ao requerimento de fls. 91/96.

É dizer, ainda que declarado o direito à conversão, não se faz possível o reconhecimento automático à concessão da aposentadoria comum com consequente pagamento dos atrasados, de tal sorte que a aplicação do fator de conversão e exame dos preenchimento dos requisitos legais devem ser feitos junto ao apelado e não em eventual sede de liquidação de sentença.

Esse o entendimento deste TJSP:

“Remessa necessária Pretensão à conversão e cômputo de tempo anterior especial trabalhado sob condições insalubres, em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição - Sentença de procedência

Remessa necessária Desprovemento de rigor - Observância do tema nº 942 do C. STF (“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”) - Sentença mantida - Remessa Necessária desprovida.” (Apelação Cível nº 1003643-38.2023.8.26.0132, 6ª Câmara. Dir. Público, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 09.04.2024)

“RECURSO DE APELAÇÃO Procedimento Comum Cível Servidora pública Médica - Aposentadoria por pontos com conversão de tempo especial em comum Sentença de improcedência Insurgência autoral Cabimento parcial Impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 Quanto ao período anterior à entrada em vigor da norma estadual, incide a regra prevista no artigo 57, da Lei Federal nº 8213/91, que admite a conversão do tempo especial em comum Fator multiplicador previsto no artigo 70 do Decreto Federal nº 3.048/99 Aplicação do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.014.286 (Tema 942) Análise do preenchimento dos requisitos à concessão

da aposentadoria que deve se dar na seara administrativa Precedente dessa c. 1ª Câmara de Direito Público Sentença de improcedência reformada parcialmente, apenas e tão somente para reconhecer o direito da autora à conversão de tempo especial em comum, com fator de multiplicador previsto no Decreto nº 3.048/99, no período entre 06/01/1995 até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000130-08.2023.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023);

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Autor que exerceu cargo de policial civil e militar. Pleito para retificação da CTC para que o período trabalhado em condições especiais seja convertido em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão. Regime previdenciário próprio. Recepção da Lei Complementar nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988. Repercussão geral decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 567.110/AC. Decreto-Lei nº 260/1970, que regula a reforma do policial militar. Atividade exercida pelo policial civil e militar é considerada insalubre e perigosa. Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 776/94 em seu art. 2º, em razão das circunstâncias em que deve ser prestada. Tema nº 942, STF. RE nº 1.014.286. Autor que tem direito ao cômputo do período trabalhado em condições especiais em comum no período anterior a EC nº 103/2019, para fins de expedição de certidão para averbação junto ao INSS. Sentença mantida. Reexame e recurso improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1028898-12.2021.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANALISTA DE INFORMÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Sem arguições preliminares. Não havendo legislação complementar específica, o STF assegurou o exercício do direito aos requisitos e critério diferenciados para a concessão da aposentadoria por meio das regras do regime geral da previdência de que trata a Lei 8.213/91 (Súmula Vinculante 33). Na hipótese, sendo incontroversa a ausência de legislação específica e o ingresso do autor no serviço público, no cargo de "analista de informática", antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003. Conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum autorizada pela legislação (Lei 8.213/91, art. 57, § 5º) e pelo precedente firmado pelo STF, com caráter vinculante, no recurso afetado pelo Tema 942. Precedentes desta Corte. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020954-98.2019.8.26.0482; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023).

Desta feita, é o caso de se reformar a r. sentença para julgar procedente em parte a ação, para reconhecer o direito, até a edição da EC nº 103/2019, ao aproveitamento do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum (Tema nº 942 do STF).

Diante deste resultado, em razão da sucumbência mínima,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inverte-se a sucumbência, ficando a parte apelada condenada nas custas, despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora